RECURSO ESPECIAL Nº 1.367.479 - RS (2013/0042992-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE	:	INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:	PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RECORRIDO	:	TERESA PASSARELLO DA SILVA
ADVOGADO	:	VANI DAS NEVES PEREIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão proferido pelo TRF-4ª Região, assim ementado:

> PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA *EXTRA PETITA*. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA.
> 1. Não é *extra petita* a decisão que analisa a possibilidade de concessão de aposentadoria por idade quando postulada aposentadoria por tempo de contribuição.
> 2. Implementada a idade mínima de 60 anos e preenchida a carência legalmente exigida, considerando os períodos de atividade rural e urbana, é devida a aposentadoria por idade prevista no art. 48, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Em suas razões de recurso especial, sustenta o INSS, em preliminar, violação do artigo 535 do CPC, pois o Tribunal *a quo* teria se omitido quanto ao tema do julgamento *extra petita*, nos moldes dos artigos 128 e 460 do CPC. Sustenta, outrossim, violação dos artigos 128 e 460 do CPC, pois teria havido julgamento *extra petita*. Sustenta, por fim, violação dos artigos 25, 48, 55, 125 e 143, todos da Lei 8.213/1991, pois concedida de forma inadequada e sem fonte de custeio aposentadoria por idade híbrida à recorrida.

O prazo para apresentação das contrarrazões ao recurso especial decorreu *in albis*.

Noticiam os autos que Tereza Passarelo da Silva ajuizou ação em face do INSS, objetivando o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição.

A sentença julgou o pedido improcedente.

Interposta apelação, o Tribunal *a quo* reconheceu o direito à aposentadoria por idade híbrida prevista no § 3º do artigo 48 da Lei 8.213/1991, introduzido pela Lei 11.718/2008, a partir

do requerimento administrativo, nos termos da ementa supra transcrita.

O INSS opôs embargos de declaração, sustentando omissão no que se refere aos artigos 128 e 460 do CPC.

Os embargos de declaração foram rejeitados.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.367.479 - RS (2013/0042992-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. ARTIGO 48, §§ 3º E 4º DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.718/2008. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A Lei 11.718/2008 introduziu no sistema previdenciário brasileiro uma nova modalidade de aposentadoria por idade denominada aposentadoria por idade híbrida.

2. Neste caso, permite-se ao segurado mesclar o período urbano ao período rural e vice-versa, para implementar a carência mínima necessária e obter o benefício etário híbrido.

3. Não atendendo o segurado rural à regra básica para aposentadoria rural por idade com comprovação de atividade rural, segundo a regra de transição prevista no artigo 142 da Lei 8.213/1991, o § 3º do artigo 48 da Lei 8.213/1991, introduzido pela Lei 11.718/2008, permite que aos 65 anos, se homem e 60 anos, mulher, o segurado preencha o período de carência faltante com períodos de contribuição de outra qualidade de segurado, calculando-se o benefício de acordo com o § 4º do artigo 48.

4. Considerando que a intenção do legislador foi a de permitir aos trabalhadores rurais, que se enquadrem nas categorias de segurado empregado, contribuinte individual, trabalhador avulso e segurado especial, o aproveitamento do tempo rural mesclado ao tempo urbano, preenchendo inclusive carência, o direito à aposentadoria por idade híbrida deve ser reconhecido.

5. Recurso especial conhecido e não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):

O tema central do recurso especial gira em torno do reconhecimento do direito à aposentadoria por idade híbrida, nos moldes do § 3º do artigo 48 da Lei 8.213/1991.

Em preliminar, cumpre enfrentar a alegada violação do artigo 535 do CPC. Neste ponto, o recorrente sustenta que o Tribunal *a quo* se omitiu na análise dos artigos 128 e 460 do CPC.

A irresignação não prospera, pois o Tribunal *a quo* enfrentou o tema nos seguintes termos *in verbis*:

> Considerando, pois, que o pedido, nas causas previdenciárias, é o de obtenção do benefício a que tem direito o autor da ação, inexiste, em caso de concessão de benefício diverso do mencionado na inicial, afronta ao princípio da congruência entre pedido e sentença, insculpido nos arts. 128 e 460 do Código de Processo

> Civil. Nem poderia ser diferente, haja vista que o fator subjacente à eventual violação daquele princípio - o elemento surpresa, que redundaria em situação de injustificada desigualdade entre as partes - não se encontra presente, pois se a autarquia previdenciária possui, *a priori* (isto é, inclusive antes da demanda judicial), o dever de concessão da prestação previdenciária ou assistencial a que tem direito o segurado, dependente ou beneficiário, não se pode considerar surpreendida por deferimento de benefício diferente do pleiteado.

No que toca à alegação de julgamento *extra petita*, a irresignação, também, não prospera.

Com efeito, o acórdão recorrido se mostra em sintonia com a jurisprudência do STJ, que se firmou no sentido de que o acolhimento de pedido extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial, relativamente à verificação de estarem atendidos os pressupostos para concessão de benefício previdenciário, não implica julgamento *extra petita*.

Confiram-se os precedentes:

> PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. INOCORRÊNCIA.
> 1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento *extra* ou *ultra petita* a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.
> 2. Agravo Regimental não provido.
> (AgRg no REsp 1397888/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 5/12/2013)

> PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REQUERENDO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ACÓRDÃO QUE CONCEDE APOSENTADORIA POR IDADE. GARANTIA DE MELHOR BENEFÍCIO AO SEGURADO. INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO.
> 1. O Direito Previdenciário não deverá ser interpretado como uma relação de Direito Civil ou Direito Administrativo no rigor dos termos, mas sim como fórmula ou tutela ao hipossuficiente, ao carecido, ao excluído. Este deve, também, ser um dos nortes da jurisisdição previdenciária.
> 2. É firme a orientação desta Corte de que não constitui julgamento extra ou ultra petita a decisão que, verificando a inobservância dos pressupostos para concessão do benefício pleiteado na inicial, concede benefício diverso por entender preenchidos seus requisitos, tendo em vista a relevância da questão social que envolve a matéria. Precedentes:

> 3. Agravo Regimental do INSS desprovido.
> (AgRg no REsp 1320249/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 2/12/2013)
>
> PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA* NÃO CONFIGURADO.
> 1. Merece ser prestigiado o acórdão vergastado, que aplicou bem o direito à espécie, pois ainda que a autora tenha invocado determinados índices de reajuste, deixou clara a intenção de revisar o benefício com pedido de atualização que melhor refletia a realidade econômica do período.
> 2. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (AgRg no Ag 1314361/MG, Quinta Turma, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 23/10/2013)
>
> PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.
> - Em tema de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, é lícito ao juiz, de ofício, enquadrar a hipótese fática no dispositivo legal pertinente à concessão do benefício cabível, em face da relevância da questão social que envolve o assunto.
> - Não ocorre julgamento *extra petita* na hipótese em que o órgão colegiado *a quo*, em sede de apelação, mantém sentença concessiva do benefício da aposentadoria por invalidez, ainda que a pretensão deduzida em juízo vincule-se à concessão de auxílio-acidente, ao reconhecer a incapacidade definitiva da segurada para o desempenho de suas funções.
> - Recurso especial não conhecido.
> (REsp 412.676/RS, Sexta Turma, Relator Ministro Vicente Leal, DJe 19/12/2002)

Colacionam-se, ainda, as seguintes decisões: AREsp 45.794/PR, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 1°/2/2012; REsp 1.007.360/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJe 16/12/2011; REsp 847.587/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 1º/12/2008.

No tocante ao tema central do presente recurso, reconhecimento do direito à aposentadoria por idade híbrida, o Tribunal *a quo* ao interpretar a Lei 11.718/2008, que introduziu no texto do artigo 48 da Lei 8.213/1991, o § 3º, concluiu que a recorrida faz jus ao benefício.

Com efeito, a Lei 11.718/2008, de 20/6/2008, oriunda da Medida Provisória 410, de 28/12/2007, atendeu à política de governança instituída pelo Ministério do Trabalho juntamente com a Confederação dos Trabalhadores da Agricultura, cuja finalidade foi a de criar mecanismos facilitadores de formalização do contrato de trabalho envolvendo trabalhadores rurais assalariados, compatibilizando a realidade do êxodo rural e seus fatores econômicos, sociais e políticos. A inovação jurídica está a permitir o mínimo existencial àqueles que representam

grande parte da Nação brasileira.

A Lei 11.718/2008, em vigor desde 23/6/2008, deu nova redação aos artigos 11 e 48 da Lei 8.213/1991, acrescentando ao artigo 48 os §§ 3º e 4º, criando a possibilidade de concessão de aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais que se enquadrem nas categorias de segurado empregado, contribuinte individual, trabalhador avulso e segurado especial, com observância da idade de 65 anos para o homem e 60 anos para a mulher.

A partir da Lei 11.718/2008, permitiu-se mesclar os requisitos das aposentadorias por idade urbana e rural, daí a denominação aposentadoria por idade híbrida.

É apontamento sociológico que no Brasil existem inúmeros segurados da Previdência Social que laboraram no meio rural por longo tempo e, posteriormente, buscaram melhores condições de vida na área urbana, laborando na qualidade de trabalhador urbano. Trata-se do fenômeno do êxodo rural.

O artigo 48 da Lei 8.213/1991, notadamente seus §§ 3º e 4º, com a redação dada pela Lei 11.718/2008, assim dispõem *in verbis*:

> Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.
> § 1º Os limites fixados no *caput* são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea *a* do inciso I, na alínea *g* do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.
> § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.
> § 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.
> § 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do *caput* do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário de contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário de contribuição da Previdência Social.

O Decreto 6.722, publicado em 30/12/2008, incluiu dispositivos semelhantes no Regulamento da Previdência, Decreto 3.048/1999, notadamente o artigo 51 que assim dispõe *in verbis*:

> Art. 51. A aposentadoria por idade, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado que completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea *a* do inciso I, na alínea *j* do inciso V e nos incisos VI e VII do *caput* do artigo 9º, bem como para os segurados garimpeiros que trabalhem, comprovadamente, em regime de economia familiar, conforme definido no § 5º do artigo 9º.
> § 1º Para os efeitos do disposto no *caput*, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou, conforme o caso, ao mês em que cumpriu o requisito etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 8º do art. 9º.
> § 2º Os trabalhadores rurais de que trata o *caput* que não atendam ao disposto no § 1º, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta, se mulher.
> § 3º Para efeito do § 2º, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado na forma do disposto no inciso II do *caput* do art. 32, considerando-se como salário de contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo do salário de contribuição da previdência social.
> § 4º Aplica-se o disposto nos §§ 2º e 3º ainda que na oportunidade do requerimento da aposentadoria o segurado não se enquadre como trabalhador rural.

A Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 11.718/2008, permite ao trabalhador rural que não atenda ao disposto no § 2º do artigo 48, mas que satisfaça as demais condições legais elencadas no § 3º, o reconhecimento do direito à aposentadoria por idade híbrida, computando ao tempo rural períodos de contribuição sob outras categorias de segurado, para efeito de carência, quando completar 65 anos, se homem e 60 anos, se mulher, apenas não aproveitando a redução de cinco anos na idade, nos moldes do § 4º.

Caso o trabalhador rural não alcance o tempo mínimo de atividade rural, quando atingir a idade para aposentadoria rural, poderá somar esse tempo a outros em quaisquer atividades para fins de aposentadoria por idade híbrida. Essa é a intenção da Lei 11.718/2008. A norma nela contida permite o cômputo dos períodos nas duas condições de segurado: trabalhador urbano e

trabalhador rural.

Evita-se ignorar todo um passado de trabalho rural. Se o tempo de exercício de atividade rural que faltava para o ex-trabalhador rural se aposentar por idade é preenchido por contribuições efetivamente recolhidas para a seguridade social, é devida a prestação previdenciária.

O próprio legislador permitiu ao rurícola o cômputo de tempo rural como período contributivo, para efeito de cálculo e pagamento do benefício etário rural. Assim, sob o enfoque da atuária, não se mostra razoável exigir do segurado especial contribuição para obtenção da aposentadoria por idade híbrida, relativamente ao tempo rural. Por isso, não se deve inviabilizar a contagem do trabalho rural como período de carência. No período como trabalhador rural, diante da ausência de contribuições previdenciárias, deve ser considerado para fins de cálculo atuarial o valor do salário mínimo. Esta, no meu modo de sentir, a inteligência do § 4º do artigo 48 da Lei de Benefícios.

Oportuna a transcrição do entendimento firmado pelo Tribunal *a quo* acerca da aposentadoria por idade híbrida *in verbis*:

> É possível, no entanto, a concessão da aposentadoria por idade híbrida prevista no art. 48, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.
> Com efeito, a Lei n. 11.718/2008 introduziu, no texto do art. 48 da Lei n. 8.213/1991, o parágrafo 3º, conforme abaixo:
>
> > Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
> >
> > § 1º Os limites fixados no *caput* são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea *a* do inciso I, na alínea *g* do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)
> >
> > § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)
> >
> > § 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65

> (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)
>
> Assim sendo, a parte autora pode contar, para implementar a carência exigida, com os períodos de atividade exercida na área urbana, desde que já tenha completado a idade mínima de 60 anos.
>
> No caso, a demandante, nascida em 10-12-1944, completou 60 anos de idade em 10-12-2004, devendo demonstrar, dessa forma, o exercício de atividade rural, ou de atividades enquadradas em outras categorias de segurado por período igual a 138 meses, no intervalo imediatamente anterior ao implemento do requisito etário, ainda que de forma descontínua, o que restou comprovado nos autos.
>
> Com efeito, computando-se o período de atividade rural, de 01-01-1990 a 30-03-1995, e os intervalos de atividade urbana, de 01-04-1995 a 30-04-1995, 01-06-1995 a 31-12-2003, 01-04-2004 a 31-07-2004 e de 01-09-2004 a 31-12-2004, a demandante implementa mais de 138 meses de labor.
>
> Registro, ainda, que, na linha da recente jurisprudência desta Corte, não constitui óbice à concessão da aposentadoria por idade prevista no art. 48, § 3º, da Lei n. 8.213/1991, o fato de que a última atividade exercida pelo segurado, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento da idade mínima, não tenha sido de natureza agrícola. Nesse sentido, cito os seguintes julgados: AC n. 0014480-58.2010.404.9999/PR, Quinta Turma, Rel. Des. Federal Rogerio Favreto, publicado no D.E. de 25-05-2012; e AC n. 0018474-94.2010.404.9999/PR, Quinta Turma, Rel. Des. Federal Rogério Favreto, publicado no D.E. de 25-05-2012.
>
> É devido, portanto, o benefício de aposentadoria por idade híbrida previsto no art. 48, § 3º, da Lei n. 8.213/1991, a partir da data do requerimento administrativo (22-10-2007). (Grifo nosso)

A modalidade híbrida trazida pela Lei 11.718/2008 permite uma adequação da norma para as categorias de trabalhadores urbanos e rurais. Possibilitou ao segurado especial a soma do tempo de atividade rural sem contribuições previdenciárias ao tempo de contribuição em outra classificação de segurado, com a finalidade de implementar o tempo necessário de carência. Essa a interpretação a ser dada ao § 3º do artigo 48 da Lei 8.213/1991.

Destarte, o segurado especial que comprove a condição de rurícola, mas não consiga cumprir o tempo rural de carência exigido na tabela de transição prevista no artigo 142 da Lei 8.213/1991 e que tenha contribuído sob outras categorias de segurado, poderá ter reconhecido o direito ao benefício aposentadoria por idade híbrida, desde que a soma do tempo rural com o de outra categoria implemente a carência necessária contida na Tabela, não ocorrendo, por certo, a diminuição da idade.

Ante o exposto, conheço do recurso especial do INSS, mas nego-lhe provimento.